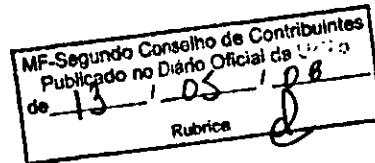




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35954.001474/2006-88
Recurso nº	144.989 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.476
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	KASUO NUNOMURO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM LONDRINA - PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1968 a 28/02/1969

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Somente será devida a restituição de contribuições, previdenciárias, na hipótese de recolhimento indevido nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99;

2- O direito à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento do valor a ser restituído, bem como a sua confirmação nos sistemas informatizados da SRP.

3- Caso as informações não estejam disponíveis nos bancos de dados informatizados da SRP, poderão ser exigidos outros documentos que se façam necessários à instrução e a análise do pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado por KASUO NUNOMURO, relativo a contribuições vertidas à Previdência Social, referente ao período de 08/1968 a 02/1969, sob a alegação de recolhimento em duplicidade. Para comprovação do alegado, apresentou Guias da Previdência Social, relativas às referidas competências, todas recolhidas em 30/08/1999 (fls. 10/12) e Certificado de Regularidade de Situação, expedido em 18/03/1969 e o respectivo Pedido de Certificado de Regularidade de Situação, em que consta no verso a informação de GRR quitadas de 06/1968 a 02/1969 (fls.13/15).

Verifica-se dos autos que o interessado foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição Empresário inscrito sob o NIT 11705516046. Consta, também, pedido de regularização de contribuições em atraso, relativas ao período de 08/1968 a 02/1969 (fls. 7), bem como Discriminativo de Cálculo da Retroação da Data do Início da Contribuição DIC (fls. 9).

Procedida à análise dos elementos constantes dos autos, a Seção de Arrecadação da Agencia da Previdência Social em Londrina/PR indeferiu o pedido, de acordo com o disposto no art. 216 da Instrução Normativa SRP nº 003/2005.

Contra a decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, ratificando os termos da justificativa do pedido de restituição. Alegou que o Certificado de Regularidade de Situação expedido em 18/03/1969, pelo que se verifica foi assinado pelo então Agente do Órgão. Pelo que se sabe dito documento tem fé pública; que na época, para ser expedido Certificado de Regularidade de Situação eram exigidas as guias de recolhimentos de contribuições no período posterior a emissão do último CRS até a data em que era solicitado o novo documento, as quais eram relacionadas no verso do requerimento do referido Certificado;

Que é inaceitável o INSS não acreditar nos documentos expedidos por seus próprios servidores. Requereu a reforma da decisão.

A Seção de Arrecadação da APS Centro/Londrina ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e, por se tratar de recurso interposto por pessoa física, é dispensado do depósito recursal, na forma da lei.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição, relativo às contribuições, vertidas à Previdência Social, referente ao período de 08/1968 a 02/1969, sob a alegação de recolhimento em duplicidade. Como se verifica dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 5, 7 e 9, o recorrente apresentou pedido de regularização de contribuições, no período de que trata o presente pedido de restituição, com vistas à obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 21/12/1968, tendo sido concedida em 16/09/1999, após o recolhimento das contribuições relativas ao período de 08/1968 a 02/1969, todas recolhidas em 30/08/1999. O que leva a convicção de que tais recolhimentos foram condição para a concessão do referido benefício.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

“Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.”

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido, a qual é feita mediante a apresentação dos documentos de arrecadação em que se pode constatar a ocorrência de recolhimentos indevidos (no caso em duplicidade), a serem restituídos. Além dessa comprovação, o direito à restituição está condicionado à confirmação, dos respectivos recolhimentos, nos sistemas informatizados da SRP.

É certo que, caso as informações não estejam disponíveis nos bancos de dados informatizados da SRP, poderão ser exigidos outros documentos que se façam necessários à instrução e a análise do pedido de restituição.

O Certificado de Regularidade de Situação por si só não comprova a não existência de contribuições e seu o efetivo recolhimento. Na época, para comprovar a não existência de débito ou de contribuições em atraso, era emitido o Certificado de Quitação. O certificado de Regularidade de Situação, servia para demonstrar que a empresa estava com sua situação cadastral regular, ou a existência de débitos parcelados com os pagamentos em dia.

Em que pese a alegação do recorrente de que é inaceitável o INSS não aceitar documentos assinados por seus próprios agentes, certa razão lhe assiste, entretanto, o documento apresentado, Pedido de Certificado de Regularidade de Situação -PCRS, que associado com o respectivo Certificado, até poderia servir de prova plena do alegado, (fls. 14/15), não se mostra suficiente, para o mister, porquanto embora consta a informação de quitação das guias relativas ao período objeto de pedido de restituição, a assinatura ali constante não permite identificar o servidor responsável pela informação, pois não consta carimbo ou mesmo o nome do suposto servidor.

Assim, não restou comprovada a existência de contribuição efetuada em duplicidade no referido período e, via de consequência, não há como constatar o recolhimento indevido, nos termos do art. 89da Lei nº 8212/91, c/c o art. 147 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, acima citados, impossibilitando a restituição pleiteada.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA